



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.908014/2011-18
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº **3801-003.740 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 22 de julho de 2014
Matéria DCOMP - ELETRONICO - PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO
Recorrente PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/12/2003

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO DE CRÉDITO. PAGAMENTO INDEVIDO OU MAIOR QUE O DEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não caracteriza pagamento de tributo indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF.

PER/DCOMP. DECLARAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCINDÍVEL.

Prescinde de lançamento de ofício a não-homologação de declaração de compensação e a exigência dos débitos indevidamente compensados por meio desta declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

PAULO SERGIO CELANI - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Paulo Sergio Celani, Marcos Antônio Borges, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte-DRJ/BHE, que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou PER/DCOMP transmitida pela contribuinte com o objetivo de compensar débitos nele declarados com crédito decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior.

Do relatório do acórdão recorrido, extraio o seguinte trecho:

“De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PerDcomp acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PerDcomp. Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresenta manifestação de inconformidade alegando, em síntese, o que se segue:

- que o despacho é eletrônico e não passou pelo crivo de um auditor fiscal, sendo possivelmente um encontro de contas realizado automaticamente por sistema informatizado e que lhe falta fundamentação e motivação devendo ser declarado nulo;

- que houve preterição do direito de defesa, citando artigo da IN 900/2008 que estabelece que a autoridade da RFB poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos e poderá determinar a realização de diligência fiscal;

- que transmitiu Declaração de Compensação de COFINS, apurado em 30/06/04 e que esse crédito poderia ser utilizado em sua totalidade, pois não havia nenhum débito anterior a ele vinculado e que, agora, a RFB vem inquirir que o

crédito utilizado na compensação foi utilizado antes para quitação do débito de COFINS de 30/06/04 quando já havia perecido o direito do Fisco de cobrar o pretense débito;

- que a RFB nunca cobrou esse débito e que não houve qualquer condição de suspensão da exigibilidade;

- que passou mais de 5 anos e o débito não pode ser exigido, pois com a aplicação da Súmula Vinculante nº 8 do STF já se operou a decadência.

Requer a reavaliação do Despacho Decisório

A ementa do acórdão da DRJ/BHE é a seguinte:

“DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Não se admite compensação com crédito que não se comprova existente.”

No recurso voluntário, a contribuinte alega que não houve qualquer antecipação de pagamento em relação ao débito declarado no PER/DCOMP; que ele não foi homologado expressa ou tacitamente; que a fiscalização não efetuou intimação fiscal para que a contribuinte pagasse o débito; que, em decorrência disto tudo, *“não há que se falar em crédito tributário constituído pelo lançamento, motivo pelo qual, em face de sua inércia, deverá o fisco federal suportar os efeitos do decurso do prazo decadencial, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Sergio Celani, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade para julgamento nesta turma especial.

Nulidades do despacho decisório e da decisão recorrida não são argüidas no recurso voluntário.

Sobre o direito de crédito e sua liquidez e certeza

Apesar de a recorrente não atacar os fundamentos do despacho decisório, traço as seguintes palavras para deixar claro a correção do despacho decisório.

A RFB, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, alimentados por informações prestadas pela própria contribuinte, por meio de declarações fiscais próprias, constatou que **o pagamento informado foi integralmente utilizado para quitar débito da contribuinte**, referente a tributo informado em DCTF, logo, tributo considerado devido, porque a DCTF, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário, **não restando crédito disponível a ser restituído.**

Com base nisto, o pedido foi indeferido e a compensação não homologada.

O fundamento legal está expresso no quadro “3 – FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL” do despacho decisório, no qual consta o artigo 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN).

Estando o pagamento totalmente vinculado a tributo declarado em DCTF, o DARF a ele relativo, por si só, não prova a existência de crédito algum.

E a contribuinte não comprovou em nenhum momento erro na DCTF.

Assim, não foi atendido o art. 165 do CTN, que diz que a contribuinte tem direito à restituição de tributo nos casos de: **cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido**; erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; reforma, anulação revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Não foi atendido o art. 170 do CTN que diz que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública..

E a liquidez e certeza não foram comprovada pela contribuinte, a quem incumbia esse ônus, à luz do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que **o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito**.

Vários acórdãos do CARF assentaram entendimento semelhante.

Veja-se, como exemplo, a ementa do **acórdão 3801-00.190**, de 22/05/2012, relatado pelo Conselheiro Flávio de Castro Pontes:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO.

A simples retificação de DCTF não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do direito creditório.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO.

A compensação não pode ser homologada quando o sujeito passivo não comprova a origem de seu direito creditório.

Recurso Voluntário Negado.”

Da 2ª Turma Especial, da 3ª Seção de Julgamento, são exemplos do mesmo entendimento os Acórdãos 3802-001.290, de 25/09/2012, relatado pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento, e 3802-001.593, de 27/02/2013, relatado pelo Conselheiro Francisco José Barroso Rios.

Transcrevo a parte que interessa do primeiro:

Acórdão nº 3802-001.290:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO NA FASE RECURSAL. DECISÃO NÃO HOMOLOGATÓRIA MANTIDA.

Na ausência da comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado no procedimento compensatório, deve ser mantida a decisão recorrida que não homologou a compensação declarada pelo mesmo motivo.

(...)”

O direito de crédito deve ser provado e apenas créditos líquidos e certos podem ser compensados ou restituídos.

Alegações sobre decadência constantes do recurso voluntário.

A DRJ/BHE analisou todas as alegações do recurso voluntário.

A recorrente não apresentou argumentos que pudessem afastar as conclusões da decisão recorrida, motivo pelo qual, adoto suas razões de decidir para afastar as alegações recursais. Destaco o seguinte:

Com base no art. 5º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, conclui-se que **a DCTF é instrumento de confissão de dívida hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário nela declarado.**

Com fundamento no § 2º do art. 74 da Lei n.º 9.430, 27/12/1996, a compensação declarada à Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

O § 5º deste artigo diz que o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Transcorrido esse prazo após a transmissão do PER/DCOMP e não tendo o fisco se manifestado, considera-se extinto o débito nele confessado, independentemente da confirmação do crédito utilizado: opera-se a homologação tácita.

No caso, como a própria contribuinte reconhece, a homologação tácita não ocorreu, pois ela teve ciência do despacho decisório antes do transcurso de 5 anos da data da transmissão do PER/DCOMP.

Os parágrafos 6º e 7º do mesmo artigo determinam que **a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados**, e que não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

O quadro 4 do despacho decisório atendeu à exigência de ciência e intimação com as seguintes palavras:

“Fica o sujeito passivo CIENTIFICADO deste despacho e INTIMADO a, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência deste, efetuar o pagamento dos débitos indevidamente compensados, com os respectivos acréscimos legais, facultada a apresentação de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no mesmo prazo, nos termos dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com alterações posteriores. Não havendo pagamento ou apresentação de manifestação de inconformidade, os débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, serão inscritos em Dívida Ativa da União para cobrança executiva.”

Dos fundamentos acima, decorre que não é necessário auto de infração ou notificação de lançamento para a constituição de crédito tributário relativo a débito declarado

Processo nº 10882.908014/2011-18
Acórdão n.º **3801-003.740**

S3-TE01
Fl. 8

em DCTF ou em DCOMP, logo, não há que se falar em decadência do direito de lançar o crédito tributário no caso presente.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida e o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

(assinado digitalmente)

Paulo Sergio Celani - Relator